



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431066 - MA (2023/0254008-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - MA021037A
AGRAVADO : RUTHIELI KAREN DE QUEIROZ SOUSA
ADVOGADOS : FRANCISCO AYRTON TEIXEIRA DE ALCÂNTARA NETO -
MA007920
JACKSON ROGER ALMEIDA DA SILVA
THIAGO HENRIQUE DIAS SILVA - MA025077
INTERES. : AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS - SP194979
JOSE LEONARDO HADDAD NAKHOUL - SP410300
GIOVANNI MATHEUS DE OLIVEIRA - SP405909

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PARTO. PRAZO DE CARÊNCIA. DIMINUIÇÃO POR AJUSTE ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. *QUANTUM* PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório, concluiu que há prova inequívoca nos autos apta a demonstrar que a recorrida foi surpreendida com a impossibilidade de cobertura do parto, máxime porque desrespeitado o previamente acordado com a operadora do plano de saúde, no sentido de diminuir a carência contratual, para o referido procedimento, de 300 para 180 dias. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. "*A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis*" (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020).

3. No caso, mostra-se proporcional o *quantum* fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não havendo que se falar em condenação exorbitante com relação à extensão dos danos sofridos pela parte recorrida, que, às vésperas do nascimento do seu filho, foi surpreendida com a ausência de cobertura dos procedimentos ligados ao parto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431066 - MA (2023/0254008-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - MA021037A
AGRAVADO : RUTHIELI KAREN DE QUEIROZ SOUSA
ADVOGADOS : FRANCISCO AYRTON TEIXEIRA DE ALCÂNTARA NETO -
MA007920
JACKSON ROGER ALMEIDA DA SILVA
THIAGO HENRIQUE DIAS SILVA - MA025077
INTERES. : AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS - SP194979
JOSE LEONARDO HADDAD NAKHOUL - SP410300
GIOVANNI MATHEUS DE OLIVEIRA - SP405909

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PARTO. PRAZO DE CARÊNCIA. DIMINUIÇÃO POR AJUSTE ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. *QUANTUM* PROPORCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório, concluiu que há prova inequívoca nos autos apta a demonstrar que a recorrida foi surpreendida com a impossibilidade de cobertura do parto, máxime porque desrespeitado o previamente acordado com a operadora do plano de saúde, no sentido de diminuir a carência contratual, para o referido procedimento, de 300 para 180 dias. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. *"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis"* (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020).

3. No caso, mostra-se proporcional o *quantum* fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não havendo que se falar em condenação exorbitante com relação à extensão dos danos sofridos pela parte recorrida, que, às vésperas do nascimento do seu filho, foi surpreendida com a ausência de cobertura dos procedimentos ligados ao parto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que *"restou demonstrado em sede de Agravo, portanto, a não incidência da Súmula 7, visto que restou clara a ofensa aos dispositivos de Lei Federal indicados, o que ressaí de uma análise ainda que perfunctória da decisão do Tribunal a quo, à luz das razões recursais, ausência de falha na prestação do serviço, ausência de negativa indevida, amparada na legislação federal citada, sendo os critérios objetivos e de fácil verificação, tudo na forma narrada no Recurso Especial"* (fl. 764).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação às fls. 802/810.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório, concluiu que há prova inequívoca nos autos apta a demonstrar que a recorrida foi surpreendida com a impossibilidade de cobertura do parto, máxime porque desrespeitado o previamente acordado com a operadora do plano de saúde, no sentido de diminuir a carência contratual, para o referido procedimento, de 300 para 180 dias. A título elucidativo, confira-se:

"Na hipótese, o bem tutelado é a saúde da apelante (art. 6º da CF 1), e por consequência, o objeto versado envolve garantia fundamental, notadamente a preservação da dignidade da pessoa-humana (art. 1º, III, da CF 2), merecendo, assim, supremacia sobre qualquer outro valor, o que me leva a entender que o risco conduziu ao provimento judicial a favor da autora.

Com efeito, há prova inequívoca nos autos apta a demonstrar que a autora foi surpreendida com a impossibilidade de solicitação para cobertura do parto, vez que alegou que a carência contratual para o procedimento não foi diminuída de 300 para 180 dias, o que havia sido prometido quando do convênio firmado entre as demandadas e a Polícia Militar do Maranhão, instituição a qual pertence a requerente.

Ademais, o print das mensagens de whatsapp trocadas pelas partes demonstra que a representante de vendas da Hapvida garantiu que estava reduzido o prazo de carência de 300 para 180 dias (Id nº 16640388), tendo sugerido adesão a contrato com vigência em 05.2019, para abarcar a data provável de nascimento do filho da autora.

Assim, e como pontuou o magistrado "[...] ficou demonstrada a promessa de redução de carência formulada pela preposta do plano de saúde e repasse desse dado à requerente, fator decisivo na escolha da operadora ré, conforme dito na troca de mensagens. Portanto, restou evidente que acaso soubesse que

a Hapvida não oferecesse a sobredita redução, a autora poderia ter escolhido outro plano que melhor atendesse suas necessidades.”, não havendo como prosperar a tese do 1º apelante sobre não ter praticado ato ilícito por necessitar a autora cumprir a carência do plano. Destarte, tendo a autora sido informada, após a adesão ao plano, que a redução da carência contratual não seria possível, e que o procedimento obstetrício não poderia ser realizado pelo serviço prestado pelas rés, caracterizada está a falha de prestação do serviço de assistência médica ofertado pelo plano, apto a ensejar dano moral, por ter a autora, às vésperas do nascimento do seu filho, sido surpreendida com a indisponibilidade do serviço dos custos do procedimento do parto.” (fls. 445/446)

Diante do contexto apresentado, observa-se que a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria a interpretação do instrumento contratual e o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Avançando, o TJ-MA, no que tange aos danos morais, manifestou-se nos seguintes termos:

"Destarte, tendo a autora sido informada, após a adesão ao plano, que a redução da carência contratual não seria possível, e que o procedimento obstetrício não poderia ser realizado pelo serviço prestado pelas rés, caracterizada está a falha de prestação do serviço de assistência médica ofertado pelo plano, apto a ensejar dano moral, por ter a autora, às vésperas do nascimento do seu filho, sido surpreendida com a indisponibilidade do serviço dos custos do procedimento do parto. Presentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil: conduta (negativa injustificada para autorização da internação), dano (de ordem interna) e nexo causal. Dessa maneira, não resta dúvida quanto ao dano moral e a necessidade de sua reparação. Quanto ao valor da reparação civil estabelecida, é cediço que a indenização por danos morais tende a representar uma compensação à vítima, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. Nessa perspectiva, não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de se observar de forma ponderada nesse aspecto, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica). No vertente caso, foi fixado o quantum indenizatório a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se coaduna aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando em desacordo os parâmetros desta Quinta Câmara Cível em casos análogos a este. Acertada, pois, a sentença recorrida quanto à condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, bem como de determinação à Hapvida de autorização e custeio todos os gastos decorrentes da assistência obstétrica da autora, devendo, todavia, ser majorado o dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ser mais razoável à espécie" (fls. 445/446).

De fato, quanto aos danos morais, o apelo não comporta provimento, pois "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis"

(AgInt no REsp 1.838.679/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020). Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

No que tange à alegada excepcionalidade do valor fixado a título de compensação por danos morais, capaz de autorizar a revisão do *quantum* por esta Corte, entende-se que não logram êxito as assertivas da agravante.

Na origem, o Tribunal *a quo* reconheceu a ocorrência de ato ilícito por parte da agravante, apto a ensejar a compensação por danos morais em favor da agravada, em razão da injustificada recusa de cobertura do procedimento às vésperas do nascimento do seu filho, situação que ensejou a condenação no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Também quanto ao ponto, o apelo nobre não merece provimento.

Isso, porque, consoante orientação traçada pelo STJ, somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais, visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida, que, às vésperas do nascimento do seu filho, foi surpreendida com a recusa indevida da cobertura e com a indisponibilidade do serviço dos custos do procedimento do parto. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SEGMENTAÇÃO HOSPITALAR SEM OBSTETRÍCIA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA DECORRENTE DE COMPLICAÇÕES NO PROCESSO GESTACIONAL. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. DANO MORAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de obrigação de responsabilidade civil ajuizada em 14/08/2015, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos, respectivamente, em 16/12/2019 e 31/01/2020 e atribuídos ao gabinete em 02/07/2021. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre: i) o dever de a operadora de plano de saúde cobrir parto de urgência, quando o plano de saúde é contratado na segmentação hospitalar sem obstetrícia;

ii) a responsabilidade do hospital pela negativa de atendimento médico de urgência; e iii) a configuração de dano moral.

3. A Lei 9.656/1998 autoriza a contratação de planos de saúde nas segmentações ambulatorial, hospitalar (com ou sem obstetrícia) e odontológica, estabelecendo as exigências mínimas para cada cobertura assistencial disponibilizada aos beneficiários.

4. Em relação ao plano de saúde hospitalar sem obstetrícia, contratado na espécie, a cobertura mínima está vinculada a prestação de serviços em regime de internação hospitalar, sem limitação de prazo e excluídos os procedimentos obstétricos.

5. A hipótese dos autos, entretanto, apresenta a peculiaridade de se tratar de um atendimento de urgência decorrente de complicações no processo gestacional.
6. Nessa situação, a Lei 9.656/1998 (art. 35-C) e a Resolução CONSU nº 13/1998, estabelecem, observada a abrangência do plano hospitalar contratado e as disposições legais e regulamentares pertinentes, a obrigatoriedade de cobertura, razão pela qual a negativa de cobertura por parte da operadora de plano de saúde foi indevida.
7. A orientação adotada pela jurisprudência desta Corte é a de que "A recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica ao beneficiário, ante a situação vulnerável em que se encontra" (AgInt no AgInt no REsp 1.804.520/SP, 4ª Turma, DJe de 02/04/2020).
8. O CDC estabelece a responsabilidade solidária daqueles que participam da introdução do serviço no mercado por eventuais prejuízos causados ao consumidor (art. 7º, parágrafo único e art. 14).
9. Especificamente quanto à hipótese dos autos, o entendimento exarado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com o do STJ, no sentido que existe responsabilidade solidária entre a operadora de plano de saúde e o hospital conveniado, pela reparação dos prejuízos sofridos pela beneficiária do plano decorrente da má prestação dos serviços, configurada, na espécie, pela negativa indevida de cobertura e não realização do atendimento médico-hospitalar de urgência de que necessitava a beneficiária-recorrida.
10. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.
11. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Precedentes.
12. Recurso especial de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A conhecido e não provido. Recurso especial de AMESC - ASSOCIAÇÃO MÉDICA ESPÍRITA CRISTÃ não conhecido.
(REsp n. 1.947.757/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.)

Compensação por dano moral: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PARTO. RECUSA INJUSTIFICADA. CLÁUSULA DE ABRANGÊNCIA REGIONAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SIMPLES REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se mostra viável, em recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu caracterizado o dano moral e a responsabilidade da operadora de plano de saúde pela recusa indevida de procedimento cirúrgico, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente na hipótese, porque arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base nas peculiaridades da causa.

3. Plano de saúde que permite que sua beneficiária, que era atendida na rede credenciada, durante o trabalho de parto, desloque-se por 12 horas entre

idades para acabar tendo seu filho em hospital público desdenha com a dignidade humana, o que dá ensejo à sua condenação ao pagamento de dano moral.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.455.550/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 7/10/2014, DJe de 16/10/2014.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.431.066 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0254008-5

Número de Origem:

08266079720198100001 8266079720198100001

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

ADVOGADOS: CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS - SP194979

JOSE LEONARDO HADDAD NAKHOUL - SP410300

GIOVANNI MATHEUS DE OLIVEIRA - SP405909

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - MA021037A

AGRAVADO : RUTHIELI KAREN DE QUEIROZ SOUSA

ADVOGADOS: FRANCISCO AYRTON TEIXEIRA DE ALCÂNTARA NETO - MA007920

JACKSON ROGER ALMEIDA DA SILVA

THIAGO HENRIQUE DIAS SILVA - MA025077

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - MA021037A
AGRAVADO : RUTHIELI KAREN DE QUEIROZ SOUSA
ADVOGADOS: FRANCISCO AYRTON TEIXEIRA DE ALCÂNTARA NETO - MA007920
JACKSON ROGER ALMEIDA DA SILVA
THIAGO HENRIQUE DIAS SILVA - MA025077
INTERES. : AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADOS: CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS - SP194979
JOSE LEONARDO HADDAD NAKHOUL - SP410300
GIOVANNI MATHEUS DE OLIVEIRA - SP405909

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de maio de 2024